



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014571-45.2024.8.26.0348

Registro: 2025.0000319646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1014571-45.2024.8.26.0348**, da Comarca de **Mauá**, em que é **apelante JOSE ADRIANE DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado DMCARD SECURITIZADORA S.A.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014571-45.2024.8.26.0348

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014571-45.2024.8.26.0348

Apelante: Jose Adriane Dias

Apelado: Dmcard Securitizadora S.a.

Comarca: Mauá

Juiz: Dr^(a). Anderson Fabrício da Cruz

Justiça Gratuita

Voto nº 16727

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - D. juízo sentenciante que julgou extinto o feito, em razão da não comprovação de tentativa de solução prévia na esfera administrativa - Insurgência do requerente.

JUSTIÇA GRATUITA - Impugnação - Descabimento - Não trazendo a impugnante argumentos e documentos para afastar a concessão do benefício, de rigor a manutenção da decisão - Preliminar alegada pela parte apelada afastada.

INTERESSE PROCESSUAL - Hipótese de carência da ação afastada - Direito constitucional de ação do requerente que não está condicionado à prévia instância administrativa - Garantia fundamental insculpida no Art. 5º, XXXV, da CF/88 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Anulação da r. sentença, com determinação do retorno dos autos à primeira instância para regular processamento que se impõe - Hipótese abrangida pela ordem de suspensão imposta no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51 deste Tribunal, publicada no DJE de 29.09.2023 - **Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com observação.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 40/43, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. juiz(a) da 1ª Vara, Cível do Foro e da Comarca de Mauá, Dr (a) Anderson Fabricio da Cruz, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que JOSE ADRIANE DIAS promove contra DMCARD LTDA, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e, 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com as observações previstas no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Apelou o requerente a fls. 48/58, aduzindo, em síntese, a desnecessidade da apresentação de requerimento administrativo prévio junto à requerida para viabilizar o processamento da presente ação, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie. Aponta a necessidade de suspensão do feito, vez que o tema discutido nesses autos se encontra afetado pela decisão proferida no Recurso Especial n 2092190/SP.

Em contrarrazões (fls. 65/97), a ré pugna pela retificação do polo passivo. Assevera a afetação da matéria discutida e a necessidade de sobrestamento do feito até o final julgamento de recurso repetitivo. Notabiliza a sua ilegitimidade passiva. Argumenta a falta de interesse processual da parte recorrente e a impossibilidade de deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida ao autor a fls. 32/33.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, afasto a impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Como é cediço, cabe ao impugnante a comprovação da capacidade financeira do beneficiário em suportar as despesas do

processo, sendo insuficientes meras alegações desprovidas de provas.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou essa

C. Corte:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Incidente julgado improcedente. Irresignação da parte impugnante. Descabimento. Ônus da prova da parte autora, que não trouxe provas aptas a afastar a hipossuficiência da parte contrária, deferida com base em declaração de Imposto de Renda. Documentos juntados após a sentença que não podem ser conhecidos posto que não se referem a fatos novos. Inteligência do art. 397 do CPC/73, vigente à época. Gratuidade mantida. Recurso não provido.” (g.n)
(Apelação n. 0032076-83.2014.8.26.0100, Rel. Walter Barone, j. 22/03/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – IMPROCEDÊNCIA – BENEFÍCIO MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a impugnante argumentos e documentos para afastar a concessão do benefício, de rigor a manutenção da decisão.” (g.n.)
(Apelação n. 0006223-62.2015.8.26.0286, Rel. Paulo Ayrosa, j. 23/05/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Nos termos do § 2º, artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Os documentos trazidos pela parte autora foram capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros e a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, impondo-se a manutenção do benefício da gratuidade judiciária.

Outrossim, indefiro o pedido de retificação do polo passivo da ré, uma vez que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e, portanto, a requerida é parte legítima para responder por danos causados ao consumidor por outra empresa do mesmo grupo, com base na teoria da aparência.

Quanto ao mais, tem-se que o recurso merece

acolhida.

E tal se dá, porquanto, embora a natureza da presente ação justifique maior cautela no seu processamento pelo juízo, a análise da petição inicial não permite, prontamente, concluir-se pela carência decorrente da falta de interesse processual.

Nessa esteira, em que pese o D. juízo de primeira instância tenha julgado a demanda afirmando que o autor não teria buscado extrajudicialmente a solução daquilo que entende como prática abusiva – apontamento fundado em débito cuja origem desconhece – força é convir que a dedução de tal pretensão perante o judiciário é garantida pelo direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF/88) e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO - Ação de inexigibilidade. Dívida prescrita. Decisão de extinção por falta de interesse. Ausência de falta de interesse de agir. Descabimento de exigência de prévio pedido administrativo. Retorno a origem para prosseguimento da ação. Recurso provido.”

(Apelação Cível: 1073890-46.2023.8.26.0002 São Paulo, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 03/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Assim estabelecido, melhor solução não há senão pela anulação da r. sentença recorrida, com a determinação da devolução dos autos ao D. juízo de primeiro grau para que, admitida a regularidade da petição inicial, proceda ao regular processamento do feito até o esgotamento da sua jurisdição.

Nesse contexto, observa-se que a matéria posta à lume de discussão no presente feito é abrangida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (Serasa Limpa Nome Dívida Prescrita), processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3.

Como se sabe, juntamente com a admissão do aludido IRDR, foi determinada pelo E.M. Desembargador Relator EDSON LUIZ DE QUEIROZ a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a correspondente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), conforme publicação no DJE de 29/09/2023.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, dou **PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo requerente, o fazendo para **ANULAR** a r. sentença vergastada, nos termos da fundamentação.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator